

PROCESSO Nº: 377 / 2025

Projeto de Lei: 377 / 2025

Data de entrada: 20 de Maio de 2025

Autor: Daniel Valença

Protocolo: 2751 / 2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

●

NORMA JURIDICA

●



PROJETO DE LEI Nº 377 /2025

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 377/2025
FOLHA: 02A

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de trocadores acessíveis em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, a fim de garantir condições adequadas de higiene, acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e crianças.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação ficam obrigados a dispor de espaço reservado e acessível contendo trocadores apropriados para a troca de fraldas e roupas de:

I – crianças;

II – jovens e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – pessoas idosas.

§1º São considerados estabelecimentos de grande circulação aqueles que recebem público superior a 500 (quinhentas) pessoas por dia ou por evento, como shopping centers, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, locais de eventos, entretenimento e afins.

§2º Os trocadores acessíveis deverão conter:

I – lavatório com acesso adaptado;

II – bacia sanitária acessível;

III – superfície segura e horizontal, em tamanho adequado para adultos e crianças;

IV – condições de higiene e privacidade, nos termos da ABNT e demais normas técnicas pertinentes.



Art. 3º Os trocadores acessíveis deverão ser instalados em locais reservados, preferencialmente próximos aos banheiros, e de livre acesso para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e seus acompanhantes, independentemente do gênero.

Parágrafo único. Quando não houver espaço reservado, a instalação poderá ocorrer nos banheiros masculino e feminino, desde que respeitadas as condições de segurança, privacidade e acessibilidade.

Art. 4º Os estabelecimentos já em funcionamento terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências nela previstas.

§1º A adaptação poderá ocorrer em banheiros acessíveis ou fraldários já existentes, desde que não haja prejuízo às normas da ABNT e à legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

I – advertência formal;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – interdição parcial ou total do estabelecimento.

§1º A multa será reajustada anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§2º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

§3º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo deverão ser destinados ao Fundo Municipal destinado a amparar ações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Natal – COMUDE, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 7.260, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Em Natal, muitos espaços contam apenas com fraldários instalados exclusivamente em banheiros femininos, o que acaba excluindo pais, cuidadores homens e, principalmente, adultos com deficiência ou mobilidade reduzida que também necessitam de espaços adequados para troca de roupas e cuidados de higiene.

Conforme relatório elaborado pelo Comitê de Gestão Intersetorial Estadual (CGIE) para o Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2024), cerca de 936 mil pessoas no Rio Grande do Norte convivem com algum tipo de deficiência, representando 27,8% da população estadual. Esses números reforçam a urgência de políticas públicas que assegurem a inclusão e o respeito à diversidade de corpos e necessidades.

A força normativa de nossa proposição se ancora em estatutos importantes. Para começar, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, ratificada com status de emenda constitucional em 2008, conforme o §3º do art. 5º da Constituição Federal. O documento estabelece a acessibilidade como um direito humano fundamental, assegurando às pessoas com deficiência a possibilidade de viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida social.

Nesse mesmo sentido, também se fundamenta este PL na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que, em seu art. 3º, inciso I, define acessibilidade como:

A possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esses dados e marcos legais demonstram uma necessidade concreta e crescente de adaptação dos espaços coletivos, de forma a garantir dignidade, higiene, autonomia e privacidade às pessoas que dependem de cuidados específicos em ambientes públicos. Atualmente, grande parte dos estabelecimentos de uso coletivo não



oferece estrutura adequada, o que expõe essas pessoas a situações humilhantes, inseguras e excludentes.

Além das próprias pessoas com deficiência, a ausência de trocadores acessíveis impacta diretamente os cuidadores e familiares – especialmente mães, pais e acompanhantes – que enfrentam dificuldades para garantir cuidados básicos com segurança, conforto e respeito nos espaços públicos. O ônus do cuidado recai, muitas vezes, sobre pessoas que também enfrentam sobrecarga física e emocional, agravada pela falta de infraestrutura mínima nos locais de uso coletivo.

Para dar conta desse dilema, propusemos este PL. Fundamental estabelecer regras claras para que os estabelecimentos de grande circulação da nossa cidade sigam as normas de acessibilidade e dignidade que integram nosso ordenamento jurídico nacional e os compromissos internacionais de que somos signatários.

Dispusemos, ainda, de sanções para inibir a conduta violadora dos direitos ora previstos, bem como direcionamos para o Fundo Municipal que ampara o COMUDE os recursos eventualmente obtidos com multas por descumprimento dos ditames do presente PL, nos termos do art. 7º Lei nº 7.260/2021, que “Altera a Lei nº 4.672/1995, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMUDE, e dá outras providências”.

Ao tempo em que fortalecemos o sistema protetivo da pessoa com deficiência e garantimos a cuidadores e cuidadoras direitos necessários para o exercício desse mister, robustecemos a estrutura de receita que pode e deve colaborar com as políticas da pasta na cidade do Natal. Para isso, contamos com o voto favorável dos colegas e das colegas de vereança.

Natal/RN, 19 de maio de 2025.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)